

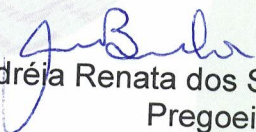


DA DECISÃO

Diante do exposto no parecer da assessoria jurídica, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **improcedência** do pedido de impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026** interposto pela empresa **FIRENZE PNEUS LTDA.**

O edital se manterá em seus termos originais, prosseguindo-se com o certame licitatório.

Tabaí/RS, 16 de abril de 2026.


Andréia Renata dos Santos Barcelos
Pregoeira

PARECER JURÍDICO Nº 32/2026

Processo Licitatório nº 26/2026
Pregão Eletrônico nº 03/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa FIRENZE PNEUS LTDA, na qual alega, em síntese:

- a) suposta alteração substancial do edital por meio de esclarecimentos, sem reabertura de prazo;
- b) restrição indevida à competitividade, especialmente quanto à exigência de índices de desempenho constantes na etiquetagem do INMETRO;
- c) inadequação do preço de referência adotado pela Administração.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da alegada alteração do edital

A impugnante sustenta violação ao art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que teriam ocorrido modificações substanciais no objeto. Todavia, não lhe assiste razão.

Os esclarecimentos prestados pela Administração tiveram natureza meramente interpretativa e complementar, visando conferir maior precisão técnica às especificações do objeto, não havendo alteração de sua essência, tampouco modificação de quantitativos ou condições de participação.

Assim, não se verifica qualquer prejuízo à formulação das propostas, razão pela qual não se impunha a reabertura do prazo, nos termos da legislação aplicável.

II.2 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A impugnante alega que as exigências técnicas constantes do edital restringem a competitividade. Entretanto, tal argumento não procede.

O objeto da licitação envolve a aquisição de pneus destinados à frota municipal, a qual opera, em grande parte, em condições severas de uso, incluindo vias não pavimentadas e uso intensivo.

Conforme demonstrado no laudo técnico de padronização, elaborado por profissional habilitado, foram estabelecidos critérios técnicos voltados à:

- segurança dos usuários;
- durabilidade dos produtos;
- eficiência operacional da frota pública.

Conforme laudo técnico anexado no certame, detalha critérios como resistência ao desgaste, tração e desempenho em diferentes condições de uso). Dessa forma, as exigências constantes do edital:

- ✓ possuem fundamentação técnica idônea
- ✓ visam o interesse público
- ✓ não caracterizam restrição indevida

Ao contrário, representam o exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração Pública.

II.3 – Da regularidade dos critérios do INMETRO

A exigência de parâmetros constantes da etiquetagem do INMETRO não configura inovação irregular, mas sim adoção de critérios objetivos e padronizados de avaliação de desempenho.

Trata-se de mecanismo que:

- confere transparência
- permite comparação técnica entre produtos
- assegura padrão mínimo de qualidade

A Administração não está obrigada a adquirir produtos de menor desempenho sob o argumento de ampliação da competitividade.

II.4 – Da adequação do preço de referência

Quanto à alegação de inadequação do preço estimado, igualmente não procede.

O processo encontra-se instruído com relatório técnico de cotação, contendo levantamento detalhado de preços de mercado, conferindo respaldo à estimativa adotada.

Ademais, a simples discordância da impugnante não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

II.5 – Da ausência de prejuízo à isonomia

Não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto à isonomia entre os licitantes.

As regras do edital são claras, objetivas e aplicáveis a todos os interessados, inexistindo direcionamento ou favorecimento.

III – CONCLUSÃO



www.tabai.rs.gov.br



P R E F E I T U R A

Tabai

Cuidando do presente.
Olhando para frente.

Diante do exposto, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o edital do Processo Licitatório nº 26/2026.

É o parecer.

Tabaí, 16 de abril de 2026

Isaias Santos Rocha

Assessor Jurídico municipal de Tabaí/RS

OAB/RS 124.642